MILITAR — PROMOÇÃO "POST-MORTEM" — MONTEPIO E MEIO-SÔLDO

— As pensões de montepio e meio-sôldo, no caso de promoção "post-mortem", *de militar, com base na Lei n.º* 1.156, *de* 1950, *são devidas a partir da vigência desta.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Rosa Cândida de Brito Gluck e outra
Mandado de segurança (Agravo) n.º 2.568 — Relator: Sr. Ministro MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.568, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal (Diretor Geral da Fazenda Nacional), e agravadas Rosa Cândida de Brito Gluck e Adelina de Alvarenga Zani:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria de votos, negar provimento, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 23-4-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Rosa Cândida de Brito Gluck e Adelina de Alvarenga Zani impetraram o presente mandado de segurança contra atos do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, que lhes negou o direito de receber diferenças de pensões deixadas pelos seus falecidos maridos, asseguradas pela Lei n.º 1.156, de 12-7-950, desde a data de vigência desta lei, até 31 de maio e 1.º de junho de 1951.

O Dr. Juiz *a quo* concedeu o mandado, por sentença que se encontra de fôlhas 48 v. a 49 v., assim fundamentada:

"Isto pôsto e tudo bem examinado.

Pelo que se verifica da leitura das peças dos autos, todo o mérito da questão está em decidir-se desde quando têm as impetrantes direito às diferenças decorrentes do aumento de pensão, como conseqüência da promoção de seus falecidos maridos, nos têrmos da Lei n.º 1.156, de 12-7-50, pelos Decretos do Chefe do Poder Executivo, constantes das fotocópias de fls. 30 e 31. Se ditas diferenças pertencem às impetrantes desde 18-7-50, data da publicação e vigência da Lei n.º 1.156, ou de 31-5-1950, e 1-6-950, datas das publicações dos decretos presidenciais reconhecedores dos direitos das impetrantes, como conseqüências das promoções *post-mortem* de seus falecidos maridos. Da data de vigência da Lei n.º 1.156, de 12-7-950, publicada em 18-7-1950. Esta, ao entrar em vigor, incidiu, favorecendo aos militares e respectivos herdeiros, aos quais se referiu, independentemente de qualquer ato posterior, como os decretos de promoção dos oficiais falecidos, que nada mais fizeram do que reconhecer os direitos que já lhes tinham sido assegurados pela Lei.

Por isto mesmo, acertadamente, os decretos de promoção *post-mortem* dos oficiais João Frederico Gluck e Júlio Ramos Zaní, fundados no art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.156, não podiam deixar de assegurar "aos seus herdeiros os direitos correspondentes ao pôsto da promoção sòmente a partir da vigência da citada Lei".

A questão é tão clara que, se os atos de promoção silenciassem a respeito dêsses direitos, ou mesmo impusessem em sentido contrário ao que nêles se contém, não deixariam as suplicantes de têlos, em virtude da própria lei que os concedeu, sem qualquer dependência ou restrição quanto aos atos reconhecedores de tais direitos, eis que a lei incidiu por si.

Entretanto, no caso dos autos, não só as impetrantes têm a seu favor a lei concessiva de tais direitos, como os próprios decretos presidenciais que promoveram seus falecidos maridos e expressamente declararam existir os direitos desde a data da vigência da Lei.

Sem qualquer procedência é a invocação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.891, de 23-9-1945, com a qual a autoridade coatora se opôs à pretensão das impetrantes.

Como bem disse o ilustrado Consultor Jurídico do Ministério da Fazenda (parecer transcrito a fls. 41 e 42), o Decreto-lei n.º 7.891, de 1945, regula o cálculo de pensões oriundas de promoção *post-mortem* mandando, no art. 1.º que *sejam calculadas de acôrdo com a tabela vigente na data da publicação* do respectivo decreto, portaria ou ato regulamentar da promoção, quando fundada no Decreto-lei n.º 3.269, de 14-3-1941, que prevê os casos dos falecidos em combate ou em conseqüência de acidente em serviço ou moléstias nêle contraídas.

No caso dos autos, estamos diante de promoção prevista em lei especial e posterior ao regulado no Decreto-lei número 7.891, de 1945, não podendo êste prevalecer sôbre aquêle.

Além disto, entendemos que o cálculo das pensões, por esta ou por aquela tabela, não pode influir sôbre a data a partir da qual deve ser considerada a pensão, tendo-se em vista a lei especial concessiva da mesma.

Finalmente, cabe-nos apreciar o argumento levantado pela autoridade dita coatora, a respeito de terem sido as concessões, como feitas pela Fazenda Nacional, julgadas legais e registradas pelo Tribunal de Contas.

Não podemos aceitar tal argumento como contestação à possibilidade do Poder Judiciário de examinar o caso dos autos e decidí-la com soberania, eis que aqui se trata de matéria de direito individual, que se alega pela União Federal, e como tal, não se poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, nos têrmos do art. 141, § 4.º, da Constituição federal.

A decisão do Tribunal de Contas, mesmo examinando a legalidade dos atos discutidos, não constitui coisa julgada para o Poder Judiciário, de modo que "o remédio" judiciário perdura e despeito dos arestos da côrte administrativa" (C. Maximiliano, *Comentários à Constituição Federal de* 1946, 4.ª edição, pág. 344), que tem função essencialmente administrativa.

Face ao exposto e tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo o mandado de segurança na forma do requerido no final da petição inicial" (fls. 48-49 v.).

Além do recurso de ofício, há o recurso voluntário da União Federal. Minutado e contraminutado êsse recurso e mantida a decisão, subiram os autos, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República proferido êste parecer:

"As razões com que a fls. 53, a União pede a reforma da decisão de fls. 49, aliadas às informações de fls. 38-43, são de molde a justificar a sua correção na forma e para os fins pedidos no recurso interposto (fls. 64).

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, anulo o processo, a partir das informações, exclusive. Entendo que o Dr. Juiz *a quo* deveria solicitar novas informações ao Tribunal de Contas, porquanto o ato impugnado, que é do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, veio a ser examinado pelo Tribunal de Contas, que o manteve. Das próprias informações consta a fls. 39 o seguinte:

"Trata-se de caso já julgado legal pelo Tribunal de Contas, que é o órgão competente para apreciar a concessão das pensões" (Constituição, art. 77, inciso III).

O mesmo esclarecimento já constava, aliás, da inicial (fls. 9):

"Realmente, o E. T. C. aprovou e fêz registrar a concessão que lhe submetera a Diretoria da Despesa".

Anulo o processo a partir de fls. 44 para que o ilustre Dr. Juiz *a quo* solicite informações ao Tribunal de Contas da União e julgue como fôr de direito.

E' o meu voto, Sr. Presidente.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro João José Queirós — Sr. Presidente, o ato impugnado foi praticado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, mas é fato que teve posterior registro do Tribunal de Contas. Teria essa circunstância deslocado a autoria da coação, da pessoa do Diretor Geral da Fazenda para o Tribunal de Contas? Entendeu o eminente Juiz Relator que sim, que o coator já não seria mais o Diretor da Fazenda, eis que o Tribunal de Contas passara a ser o autor do ato impugnado.

Peço vênia a S. Excia. para discordar. O ato é ainda do Diretor da Fazenda: o registro no Tribunal de Contas não importa em transmutação da pessoa do coator. Não se trata de decisão proferida em grau de recurso e a formalidade do registro no Tribunal de Contas é mera providência para legalização do ato. Portanto, a mim me parece que o ato impugnado na impetração continua sendo do Diretor Geral da Fazenda. Se persistir o ato valerá o seu registro feito no Tribunal; se, porém, fôr cassado, por ilegal ou abusivo, como quer o impetrante, inoperante de todo é o registro, porque passa a inexistir o próprio ato registrado.

Assim, sob êsse aspecto preliminar, ao qual me limito com a devida vênia do Relator, não anulo o processo, reservando-me para me pronunciar *de meritis*, caso não prevaleça o ponto de vista de S. Excia.

VOTO-PRELIMINAR E MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Não se trata de ato de Diretor Geral da Fazenda, mas de ato do Tribunal de Contas da União. Incompetente o juiz de 1.ª instância para oficiar nos autos, para apreciar e decidir da legalidade de atos do Tribunal referido. Exorbitou o juiz da 1.ª instância. Usurpou atribuições que o Supremo Tribunal, em boa hora, entendeu suas, livrando de certos vexames o Tribunal de Contas. Nulos, os atos decisórios praticados no processo pelo juiz da 1.ª instância, voto pelo encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal, competente que é êle, ao que se vê de acórdão seu unânime, inequívoco, para conhecer originàriamente do pedido.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, vencido na preliminar, no mérito nego provimento para confirmar a sentença, por entender que, realmente, têm razão os impetrantes, quando pedem que as pensões de montepio e meio sôldo devem retroagir à data do Decreto n.º 1.156, de 1950. Foi essa lei que concedeu o direito e não o decreto de promoção *post-mortem*.

Não preciso me estender mais sôbre a questão, porquanto o Dr. Juiz *a quo* na sentença desenvolveu bem o assunto. Pelos fundamentos da decisão agravada, nego provimento para confirmá-la.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, tendo eu votado na questão preliminar pela inexistência de qualquer ato do Tribunal de Contas, não tenho que examinar aqui a questão de competência do Juiz *a quo*, já superada. Dado êste esclarecimento preliminar, acompanho o Relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitada a preliminar de anulação parcial do processo, vencidos os Senhores Ministros Relator e Djalma da Cunha Melo, no mérito, após os votos dos Senhores Ministros Relator e João José de Queirós, negando, e Djalma da Cunha Melo dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, aguardando os demais. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Estou de perfeito acôrdo com o voto do Ministro Relator. Desde que a lei concedeu o benefício da promoção *post-mortem* aos oficiais da Armada que serviram na Grande Guerra, decorre de sua data a fluição dos seus efeitos.

Pretende a Fazenda Pública que sòmente a partir do decreto pessoal que reconheceu estarem as agravadas no caso da Lei n.º 1.156, de 12-7-50. Desde que a mesma determinou que os seus efeitos decorreriam da sua publicação qualquer que fôsse a data em que os interessados pedissem e obtivessem o reconhecimento dos seus direitos, êstes retrotrairiam à de quando a lei entrou em vigor. E ainda mais, esta compreensão se impõe em virtude dos próprios atos governamentais que se expressaram assegurando aos herdeiros dos falecidos maridos das requerentes, os direitos correspondentes ao pôsto da promoção, sòmente a partir da vigência da citada lei.

Não é possível mais clara concessão do benefício.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento, vencidos os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Henrique D'Ávila. Votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros João José de Queirós, Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.